



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203396 - CE (2024/0322598-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GABRIEL ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - CE015476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se verifica, no caso, nenhuma hipótese excepcional que autorize o trancamento da ação penal na via estreita do recurso em *habeas corpus*, como ausência de justa causa, imputação de fato penalmente atípico, causa extintiva da punibilidade ou ausência de prova da autoria e materialidade delitiva.

2. A respeito da correlação entre as decisões das esferas penal, civil e administrativa, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica segundo a qual a vinculação automática ocorre somente em casos de absolvição no processo crime por negativa de fato e autoria.

3. Logo, o desfecho favorável da apuração no âmbito administrativo não conduz à interpretação de que faltariam elementos indiciários mínimos a serem apurados no âmbito penal, diante da autonomia e independência de ambas as instâncias.

4. Diante da existência de elementos probatórios de autoria e materialidade delitivas e estando os fatos descritos satisfatoriamente na denúncia, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, encontra-se devidamente justificado o prosseguimento da ação penal.

5. A certeza advirá comprovada somente na fase instrutória, momento apropriado para acusação e defesa promoverem a discussão da prova dos autos, sendo inviável o manejo do *habeas corpus* e do recurso de *habeas corpus* para essa finalidade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203396 - CE (2024/0322598-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GABRIEL ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - CE015476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se verifica, no caso, nenhuma hipótese excepcional que autorize o trancamento da ação penal na via estreita do recurso em *habeas corpus*, como ausência de justa causa, imputação de fato penalmente atípico, causa extintiva da punibilidade ou ausência de prova da autoria e materialidade delitiva.

2. A respeito da correlação entre as decisões das esferas penal, civil e administrativa, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica segundo a qual a vinculação automática ocorre somente em casos de absolvição no processo crime por negativa de fato e autoria.

3. Logo, o desfecho favorável da apuração no âmbito administrativo não conduz à interpretação de que faltariam elementos indiciários mínimos a serem apurados no âmbito penal, diante da autonomia e independência de ambas as instâncias.

4. Diante da existência de elementos probatórios de autoria e materialidade delitivas e estando os fatos descritos satisfatoriamente na denúncia, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, encontra-se devidamente justificado o prosseguimento da ação penal.

5. A certeza advirá comprovada somente na fase instrutória, momento apropriado para acusação e defesa promoverem a discussão da prova dos autos, sendo inviável o manejo do *habeas corpus* e do recurso de *habeas corpus* para essa finalidade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL ALBUQUERQUE PARENTE contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Na decisão impugnada consignou-se a conformidade do entendimento do Tribunal estadual com a jurisprudência desta Corte no tocante à independência das esferas penal e administrativa.

Salientou-se, também, a inviabilidade do pedido de trancamento da ação penal, a regularidade da denúncia oferecida em desfavor do recorrente, conforme previsão do art. 41 do Código de Processo Penal, e a impropriedade da via escolhida para o exame do pedido por demandar incursão em matéria fático-probatória.

O agravante alega que foi denunciado pelo crime do art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, entretanto, teria sido declarado não culpado em sindicância realizada pelo conselho de medicina, circunstância que demonstraria a desnecessidade de apuração dos fatos no âmbito criminal.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No caso, conforme salientado na decisão agravada, não se verifica nenhuma hipótese excepcional que autorize o trancamento da ação penal na via estreita do recurso em *habeas corpus*, como ausência de justa causa, imputação de fato penalmente atípico, causa extintiva da punibilidade ou ausência de prova da autoria e materialidade delitiva.

De início, a respeito da correlação entre as decisões das esferas penal, civil e administrativa, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica segundo a qual a vinculação automática ocorre somente em casos de absolvição no processo crime por negativa de fato e autoria.

Logo, o desfecho favorável ao réu no âmbito

administrativo não conduz à interpretação de que faltariam elementos indiciários mínimos a serem apurados no âmbito penal, diante da autonomia e independência de ambas as instâncias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. FURTO DE 2 BARRAS DE CHOCOLATE E DE 5 PACOTES DE TEMPERO DURANTE A EXECUÇÃO DE TRABALHO EXTERNO, NA EMPRESA EXTRABOM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. APLICÁVEL, TAMBÉM, A FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP. RECURSO IMPROVIDO.

1- No caso, conforme apurado em PAD 355/2022, o executado incorreu em falta grave, tipificada no art. 52, da LEP, por ter furtado duas barras de chocolate Arcor e 05 pacotes de temperos Sazon, contra a empresa EXTRABOM.

2- Ainda que exista uma ação penal contra o apenado e ele tenha sido absolvido, em razão do princípio da insignificância, não poderia ele ser aplicado ao presente caso, uma vez que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a vinculação entre as esferas administrativa e judicial somente ocorre quando o executado é absolvido em dois casos - negativa de autoria ou a inexistência do fato.

3- Como cediço, é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria" [...]

(AgInt no REsp n. 1.896.757/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.).

4- De todo modo, o executado incorreu em falta grave, por desrespeito às normas do trabalho, conforme art. 50, VI, c/c art. 39, V: Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. [...] Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...] V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

5- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 873.695/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Ademais, no caso, a denúncia (fls. 15-30) atendeu aos requisitos legais, visto que descreveu adequadamente a conduta atribuída ao acusado, salientando a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas e, por conseguinte, a justa causa para a ação penal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal estadual considerou escorreita a decisão de recebimento da inicial acusatória, nos seguintes termos (fls. 537-540):

Narra a denúncia, fls. 01/16, dos autos originários nº 0200988-58.2022.8.06.0055:

[...]

“A materialidade delitiva resta comprovada no laudo de necropsia às fls.107/108, que atesta o óbito da vítima. A autoria, da mesma forma, mostra-se exaustivamente evidenciada nos autos, notadamente por intermédio dos depoimentos das testemunhas. Assim agindo, o denunciado violou o disposto no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal [...] Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DENUNCIA GABRIEL ALBURQUERQUE PARENTE como incurso nas sanções do art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal Brasileiro, requerendo que, após o recebimento desta, seja ele citado, interrogado, processado e ao final condenado, seguindo-se o procedimento comum ordinário, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas abaixo arroladas, sendo também possibilitada a produção de quaisquer provas em direito admitidas. [...]”

[...] o suporte probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza, que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, ao passo que para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. Por sua vez, a justa causa para o oferecimento da denúncia é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito.

Inclusive, na espécie, a própria linha de argumentativa utilizada pelo impetrante, indica a necessidade de maior análise fático probatória, ao questionar a negligência e imperícia apontada na denúncia, indicando, portanto, apenas uma tese de negativa de ato ilícito e não algo que sustente a ausência de justa causa para o trancamento. Dessa forma, deve ser feita uma análise minuciosa das provas colacionadas no decorrer da instrução criminal para melhor esclarecer os fatos elucidados na denúncia e assim ter uma decisão judicial após serem respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, consta nos autos originários prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria, nos moldes do que exige o art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Assim, nesse momento, não se verifica quaisquer circunstâncias que autorizem o trancamento prematuro da ação penal, porquanto seria imprescindível ampla cognição, a qual deve ser oportunamente valorada em primeira instância.

Nesse contexto, constata-se a existência de justa causa para a propositura da ação penal, consubstanciada nos indícios de autoria angariados na fase inquisitória, cabendo ressaltar que a peça delatória traz suficiente descrição da dinâmica dos fatos, detalhando o curso de ação do paciente e conformando-o a tipo penal previsto no ordenamento jurídico, restando atendidos, portanto, todos os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Diante da justa causa, não há elementos que sustentem o pleito de absolvição primária sem a devida dilação probatória.

A prova, portanto, para possibilitar a concessão da ordem de

Habeas Corpus, deve estar pré-constituída, de modo que seja evidente a ilegalidade ou o abuso de poder, situação que não se observa no caso vertente, tendo a denúncia atendida a todos os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Como se verifica, diante da existência de elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade delitivas e estando os fatos descritos satisfatoriamente na denúncia, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, encontra-se devidamente justificado o prosseguimento da ação penal.

Cabe ressaltar que a certeza quanto aos fatos advirá comprovada somente na fase instrutória, momento apropriado para acusação e defesa promoverem a discussão da prova dos autos, sendo inviável o manejo do *habeas corpus* e do recurso de *habeas corpus* para essa finalidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo

recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. *In casu*, a denúncia imputa aos recorrentes a prática do crime previsto no art. 16, na forma do art. 1º, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei n. 7.492/1986 porque, ao menos entre 9/8/2018 e 13/12/2019, operaram instituição financeira sem a devida autorização, bem como promoveram, por 7 vezes, a saída de divisas para o exterior sem autorização legal, no total de R\$ 3.948.351,00 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais), por meio de operação "dólar-cabo".

3. Exordial acusatória que foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, em obediência ao Código de Processo Penal.

4. Atividade imputada aos recorrentes na inicial acusatória, de captar recursos financeiros de terceiros para conversão em moeda estrangeira, sem a autorização das autoridades brasileiras para tal atividade, que configura descrição típica suficiente do delito de operar instituição financeira sem a devida autorização, e constitui delito autônomo e independente da conduta de evadir divisas, ainda que praticadas conjuntamente.

5. Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta dos recorrentes ao tipo penal descrito na denúncia, faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.396 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0322598-0

Número de Origem:

02009885820228060055 06310432420248060000 082022001612501 2009885820228060055
6310432420248060000 82022001612501

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - CE015476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - CE015476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025